



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.285 - PT (2013/0026805-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
REQUERENTE : N G M S DE J
ADVOGADO : PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA
REQUERIDO : S J F
ADVOGADO : BELMIRO JORGE PATTO E OUTRO(S)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. REGULARIDADE FORMAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS DEVIDOS À FILHO MENOR. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA ANTERIOR – DECISÕES NACIONAIS NÃO SENTENCIADAS – CARÁTER DETERMINATIVO DE CAPÍTULOS RELATIVOS A ALIMENTOS, GUARDA DE FILHOS E DIREITO DE VISITAS SUJEITOS À CLÁUSULA “REBUS SIC STANTIBUS” – SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA, COM OBSERVAÇÃO.

1.- Observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 9/05 do STJ, defere-se o pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, com suas disposições relativas a guarda, direito de visitas e alimentos.

2.- As disposições da sentença estrangeira relativas à guarda, direito de visitas e alimentos estão submetidas à regra da coisa julgada *rebus sic stantibus*. Dessa forma, caso sobrevindo julgado da Justiça Nacional posterior, quanto à guarda, visitas e alimentos, a homologação não impedirá que a Justiça Brasileira disponha a respeito.

3.- Homologação de sentença estrangeira, como título judicial em todos os seus capítulos, com observação quanto ao caráter determinativo (*rebus sic stantibus*).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator deferindo o pedido de homologação de sentença, acordam os Ministros da Corte Especial do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Herman Benjamin.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 18 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER
Presidente

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.285 - PT (2013/0026805-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
REQUERENTE : N G M S DE J
ADVOGADO : PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA
REQUERIDO : S J F
ADVOGADO : BELMIRO JORGE PATTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- NUNO GONÇALO MAGALHÃES SANCHEZ DE JESUS, português, requer homologação de sentença estrangeira de divórcio por mútuo consentimento, proferida pelo 2º Juízo do Tribunal de Família e Menores de Setúbal, Portugal, contra SABRINA JOSELINA FRANCO, brasileira.

2.- O Requerente sustenta, em síntese, a satisfação dos requisitos para a homologação da sentença que decretou o divórcio e, simultaneamente, aprovou o acordo sobre "responsabilidades parentais" assumidas com relação ao filho menor do casal.

3.- A Requerida contestou, alegando que em ação proposta na Vara da Família de Paranaíba, Estado do Paraná, obteve medida liminar, deferida em 15 de setembro de 2011, decisão esta que deferiu a guarda do filho menor, em seu favor, autorizando, ainda, que a criança permanecesse no Brasil, bem como condenando o Requerente ao pagamento de alimentos, deixando-se para momento oportuno a regulação dos direitos de visitas.

4.- Houve antecipação de tutela, deferida pelo eminente Ministro Presidente, ARI PARGENDLER, homologando a sentença estrangeira tão só para que possa valer como título judicial, à respectiva execução no que diz respeito aos alimentos e às visitas aos filhos (fls. 173).

5.- O Ministério Público Federal, manifestando-se por intermédio do eminente Subprocurador-Geral da República EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, opinou no sentido do deferimento parcial do pedido, tão somente no tocante ao divórcio do casal e ao regime de visitas, com exclusão das disposições acerca da guarda e alimentos, objetos de decisão superveniente da Justiça brasileira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Na sessão de julgamento realizada em 06/11/2013, após a leitura do relatório e diante de dúvidas surgidas a partir da sustentação oral do Requerente relativamente a ocorrência, ou não, de trânsito em julgado de julgamento no Brasil, o Relator solicitou vista regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.285 - PT (2013/0026805-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

7.- A sentença estrangeira de divórcio deve, sem dúvida nenhuma, ser homologada, por preenchidos os requisitos legais, atendendo-se aos arts. 5º e 6º, da Resolução STJ nº 9, de 4.5.2005, como pontuado pelo Parecer da D. Procuradoria Geral, especialmente: a) cópias da sentença homologada, chancelada pela autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor juramentado no Brasil; b) carimbo atestando trânsito em julgado; c) ordem final modificativa de pensão alimentícia, de suporte, de custódia de filhos, chancelada pela autoridade consular, traduzida por oficial juramentado; d) citação por carta de ordem.

8.- Nos termos de mais que assente jurisprudência, “o fato de a decisão homologada não dispor sobre a partilha de bens não é impeditiva do divórcio, mesmo porque a divisão de bens imóveis localizados no Brasil depende acordo entre as partes”, ao passo que “esse não é o caso dos autos pois, inclusive, como noticiado pela própria requerida, essa questão é objeto de ação a cargo da Justiça brasileira” (Parecer da Procuradoria, e-STJ, fls. 78/79).

9.- Por outro lado, não houve, realmente, julgamento transitado em julgado no Brasil, em nenhuma das ações movidas entre as partes, tanto que, após a vista regimental do Relator, não veio informação nesse sentido e, ao contrário, informou-se que as ações se encontram ainda em andamento, cabendo recursos de decisões nelas proferidas.

10.- Deve, pois, ser homologada a sentença estrangeira, que transitou em julgado antes de julgamentos definitivos outros pela Justiça Brasileira, no tocante à divórcio do casal, guarda, alimentos e visitas ao filho.

Mas deve-se observar que a rigor, são, esses capítulos da sentença, determinativos, isto é, regidos pela cláusula “rebus sic stantibus”, de modo que podem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realmente, vir a ser objeto de decisão diversa da Justiça brasileira – já havendo, como acima salientado, ações exatamente a respeito desses pontos no território nacional, nas quais serão essas matérias julgadas.

Não há como, nesta instância, meramente de Juízo de delibação, ingressar no deslinde de situações novas surgidas entre as partes, relativamente a matérias de caráter determinativo, que devem ser dirimidas jurisdicionalmente pela Justiça nacional deste país, a cujos Juízos as partes já se dirigiram – sem que suas decisões transitassem em julgado – ou devem ulteriormente dirigir-se, sem prejuízo da homologação da sentença estrangeira ora deferida.

O julgamento ajusta-se ao decidido liminamente pelo E. Presidente, à época o E. Min. ARI PARGENDLER, na parte relativa a alimentos, provisoriamente enfocada devido à urgência, ou seja, “homologando a sentença estrangeira, tão-só para que possa valer como título judicial à respectiva execução no que diz respeito aos alimentos e às visitas ao filho” (e-STJ, fls. 173), significou, a rigor, delibação do divórcio como título, o que é definitivo, mas de disposições sobre alimentos e visitas em caráter provisório, isto é, valendo os termos da sentença estrangeira homologada enquanto não definidas as matérias pela Justiça brasileira, que, como se disse acima, pode redefini-las, e já o vem o fazendo, ante a regência segundo a cláusula “rebus sic stantibus”.

11.- Pelo exposto, defere-se o requerimento inicial, homologando-se a sentença estrangeira, com observação que ressalva o caráter determinativo, “rebus sic stantibus”, acima apontado. Custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidos pela contestante, mas observada a gratuidade processual de que goza a requerida.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0026805-7

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 8.285 / PT

Número Origem: 201200866601

PAUTA: 16/10/2013

JULGADO: 06/11/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : N G M S DE J
ADVOGADO : PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA
REQUERIDO : S J F
ADVOGADO : BELMIRO JORGE PATTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, pelo requerente, o Dr. Pécario Thomaz Ferreira Rosa.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a leitura do relatório e a sustentação oral pelo advogado, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator.

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0026805-7

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 8.285 / PT

Número Origem: 201200866601

PAUTA: 04/12/2013

JULGADO: 18/12/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : N G M S DE J

ADVOGADO : PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E OUTRO(S)

REQUERIDO : S J F

ADVOGADO : BELMIRO JORGE PATTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator deferindo o pedido de homologação de sentença, a Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Herman Benjamin.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino.